

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 182, DE 2007, DO SENADO FEDERAL, E APENSADAS (COMISSÃO ESPECIAL DA REFORMA POLÍTICA)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 182, DE 2007 (apensadas PECs nºs 190/94; 191/94; 10/95; 28/95; 42/95; 43/95; 51/95; 60/95; 85/95; 90/95; 108/95; 137/95; 142/95; 168/95; 179/95; 181/95; 211/95; 251/95; 289/95; 291/95; 337/96; 492/97; 541/97; 542/97; 624/98; 628/98; 10/99; 16/99; 23/99; 24/99; 26/99; 27/99; 64/99; 70/99; 75/99; 79/99; 99/99; 119/99; 143/99; 158/99; 170/99; 195/00; 196/00; 202/00; 212/00; 242/2000; 262/00; 267/00; 279/00; 283/00; 294/00; 362/01; 408/01; 444/01; 476/01; 485/02; 6/03; 19/03; 46/03; 67/03; 115/03; 127/03; 133/03; 149/03; 151/03; 225/03; 246/04; 249/04; 262/04; 273/04; 306/04; 312/04; 361/05; 378/05; 390/05; 402/05; 409/05; 430/05; 434/05; 519/06; 520/06; 523/06; 539/06; 578/06; 580/06; 583/06; 585/06; 586/06; 587/06; 4/07; 6/07; 11/07; 15/07; 20/07; 25/07; 41/07; 51/07; 65/07; 72/07; 77/07; 103/07; 105/07; 123/07; 124/07; 131/07; 142/07; 147/07; 148/07; 155/07; 160/07; 164/07; 199/07; 220/08; 221/08; 223/08; 228/08; 241/08; 257/08; 280/08; 297/08; 308/08; 311/08; 314/08; 322/09; 365/09; 404/09; 27/11; 60/11; 128/11; 151/12; 153/12; 159/12; 168/12; 169/12; 198/12; 199/12; 221/12; 222/12; 224/12; 258/13; 322/13; 326/13; 328/13; 334/13; 344/13; 345/13; 352/13; 356/13; 384/14; 430/14; 444/14; 3/15; 7/15; e 14/15)

Altera os arts. 17, 46 e 55, da Constituição Federal, para assegurar aos partidos políticos a titularidade dos mandatos parlamentares e estabelecer a perda dos mandatos dos membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo que se desfiliaressem dos partidos pelos quais foram eleitos.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Marcelo Castro

I - RELATÓRIO

Por ato do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados de 4 de fevereiro de 2015, foi criada esta comissão especial para, originalmente, dar parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 352, de 2013, do Sr. Cândido Vaccarezza e outros, que “Altera os arts. 14, 17, 27, 29, 45 e 121 da Constituição Federal, para tornar o voto facultativo, modificar o sistema eleitoral e de coligações, dispor sobre o financiamento de campanhas eleitorais, estabelecer cláusulas de desempenho para candidatos e partidos, prazo mínimo de filiação partidária e critérios para o registro dos estatutos do partido no Tribunal Superior Eleitoral, determinar a coincidência das eleições e a proibição da reeleição para cargos do Poder Executivo, regular as competências da Justiça Eleitoral e submeter a referendo as alterações relativas ao sistema eleitoral.”

A proposição em foco, nascida dos esforços de um grupo de trabalho constituído ainda na legislatura passada com o fim de formular e apresentar à Câmara uma proposta de reforma política para o País, trata, como se pode inferir da ementa, de uma série de subtemas relacionados ao assunto. Seu texto propõe o fim da obrigatoriedade do voto; prazo mínimo de seis meses de filiação partidária como condição de elegibilidade; a vedação de reeleição, para o período imediatamente subsequente, do presidente da República, governadores de Estado e do Distrito Federal, prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito; proibição de coligações nas eleições proporcionais, à exceção daquelas constituídas por partidos que constituírem federação (destinada a atuar como bloco parlamentar até o fim da legislatura seguinte); estabelecimento de critérios de apoio mínimo para a criação de partidos políticos; instituição de cláusula de desempenho eleitoral mínimo para os partidos terem acesso a recursos do fundo partidário, tempo de rádio e televisão e funcionamento parlamentar; autonomia dos partidos para decidir sobre a forma de financiamento de suas campanhas eleitorais – com recursos públicos, privados, ou com a combinação de ambos – desde que obedecidos alguns princípios básicos ali estabelecidos; vedação de arrecadação e de gastos de recursos em campanhas eleitorais antes da fixação, em lei, dos limites máximos para tanto; instituição de novo sistema eleitoral para escolha de deputados federais, estaduais, distritais e vereadores; e alterações no art. 121 da Constituição relacionadas à legislação sobre organização e competência da Justiça Eleitoral. A proposta contém,

ainda, disposição final que condiciona a validade das regras sobre sistema eleitoral a aprovação em referendo popular.

Em razão da amplitude temática da PEC nº 352/13, o instituto regimental da apensação atraiu, para o mesmo processo e para a competência da mesma comissão, 154 outras propostas de emenda à Constituição em tramitação na Casa que tratam, em maior ou menor medida, de assuntos similares ou conexos. Entre todas essas, a de nº 182, de 2007, acabou assumindo a precedência formal no processo por ser de iniciativa do Senado Federal e se enquadrar na regra do art. 143, II, a, do Regimento Interno.

O conteúdo resumido de todas essas 154 propostas que tramitam em conjunto com a de nº 352/13 é relatado a seguir. Para facilidade de exame e apreciação, elas foram agrupadas por blocos de subtemas afins tratados.

I. Propostas que envolvem, principalmente, um ou mais dos seguintes subtemas: **regras sobre eleição/reeleição, coincidência de eleições e/ou duração dos mandatos eletivos nos três níveis da Federação, forma de escolha dos suplentes de senador; e obrigatoriedade/facultatividade do alistamento e/ou do voto:**

1) PEC nº 99, de 1999, do Sr. Inaldo Leitão e outros, que permite qualquer número de reeleições do presidente da República, dos governadores de Estado e do Distrito Federal, dos prefeitos e de quem os houver substituído ou sucedido no curso dos mandatos, mas exige desincompatibilização dos cargos seis meses antes do pleito;

2) PEC nº 16, de 1999, do Sr. Pompeo de Mattos e outros, que mantém a possibilidade de uma reeleição, no período subsequente, do presidente da República, dos governadores de Estado e do Distrito Federal e dos prefeitos, mas exige que para se candidatar à reeleição se licenciem do cargo no ato do registro da candidatura;

3) PEC nº 64, de 1999, do Sr. Lédio Rosa e outros, que mantém a possibilidade de uma reeleição, no período

- subsequente, do presidente da República, dos governadores de Estado e do Distrito Federal e dos prefeitos, mas exige desincompatibilização dos cargos seis meses antes do pleito;
- 4) PEC nº 75, de 1999, do Sr. Hermes Parcianello e outros, que exige apenas dos governadores e prefeitos que pretendam se candidatar à reeleição o afastamento dos cargos seis meses antes do pleito;
 - 5) PECs nºs 624, de 1998, do Sr. Murilo Domingos e outros, e 628, de 1998, do Sr. Valdemar da Costa Neto e outros, que mantêm a possibilidade de uma reeleição, no período subsequente, apenas do presidente da República e dos governadores de Estado e do Distrito Federal e de quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses antes do pleito;
 - 6) PEC nº 279, de 2000, do Sr. José Múcio Monteiro e outros, que mantêm a possibilidade de uma reeleição, no período subsequente, apenas do presidente da República, dos governadores de Estado e do Distrito Federal, dos prefeitos de municípios com mais de duzentos mil eleitores e de quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses antes do pleito;
 - 7) PEC nº 10, de 1999, do Sr. Raimundo Gomes de Matos e outros, que mantêm a possibilidade de uma reeleição, no período subsequente, apenas do presidente da República e dos governadores de Estado e do Distrito Federal e de quem os houver sucedido ou substituído seis meses antes do pleito, e ainda institui regra transitória para que possa haver realização de eleições simultâneas para cargos eletivos de todos os níveis da Federação;
 - 8) PEC nº 262, de 2004, do Sr. Edson Duarte e outros, que veda a possibilidade de prefeitos que já tenham exercido dois mandatos consecutivos em um Município virem a se candidatar ao mesmo cargo, no período subsequente, em outro Município;

9) PECs nºs 492, de 1997, do Sr. Roberto Valadão e outros, e 155, de 2007, do Sr. Bruno Araújo e outros, que mantêm a possibilidade de uma reeleição, no período subsequente, do presidente da República, governadores de Estado e do Distrito Federal e prefeitos, mas os tornam inelegíveis para os mesmos cargos em qualquer outro período;

10) PEC nº 257, de 2008, do Sr. Filipe Pereira e outros, que mantêm a possibilidade de uma reeleição, no período subsequente, do presidente da República, mas o torna inelegível para o mesmo cargo em qualquer outro período; a proposta também fixa em seis anos a duração do mandato presidencial;

11) PEC nº 212, de 2000, do Sr. Benedito Dias e outros, que mantêm a possibilidade de uma reeleição, no período subsequente, do presidente da República, dos governadores de Estado e do Distrito Federal e dos prefeitos, mas torna inelegíveis para esses cargos quem os tiver sucedido ou substituído no curso dos mandatos;

12) PEC nº 127, de 2003, do Sr. Antônio Joaquim e outros, que mantêm a possibilidade de uma reeleição, no período subsequente, do presidente da República, dos governadores de Estado e do Distrito Federal e dos prefeitos, mas permite que quem os tiver sucedido ou substituído no curso dos mandatos por menos de doze meses seja eleito para o cargo no período subsequente e, no seguinte, reeleito;

13) PECs nºs 520, de 2006, do Sr. Renildo Calheiros e outros; e 72, de 2007, do Sr. Régis de Oliveira e outros, que vedam a possibilidade de reeleição, para o período subsequente, do presidente da República, dos governadores de Estado e do Distrito Federal e dos prefeitos;

14) PEC nº 158, de 1999, do Sr. Osvaldo Reis e outros, que veda a possibilidade de reeleição, para o período subsequente, do presidente da República, dos

governadores de Estado e do Distrito Federal, dos prefeitos e de quem os houver substituído ou sucedido no curso dos mandatos;

15) PECs nºs 23, de 1999, do Sr. Fernando Ferro e outros; 26, de 1999, da Sra. Rita Camata e outros; 444, de 2001, do Sr. Francisco Rodrigues e outros; 249, de 2004, do Sr. Geddel Vieira Lima e outros, e 586, de 2006, do Sr. Francisco Rodrigues e outros, que vedam a possibilidade de reeleição, para o período subsequente, do presidente da República, dos governadores de Estado e do Distrito Federal, dos prefeitos e de quem os houver substituído ou sucedido nos seis meses antes do pleito;

16) PEC nº 123, de 2007, do Sr. Wilson Santiago e outros, que veda a possibilidade de reeleição, para o período subsequente, do presidente da República, dos governadores de Estado e do Distrito Federal, dos prefeitos e de quem os houver substituído ou sucedido nos seis meses anteriores ao pleito, e fixa em seis anos a duração de todos os mandatos eletivos;

17) PECs nºs 246, de 2004, do Sr. Jutahy Jr. e outros, e 103, de 2007, do Sr. Júlio Redecker e outros, que vedam a possibilidade de reeleição, para o período subsequente, do presidente da República, dos governadores de Estado e do Distrito Federal, dos prefeitos e de quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses antes do pleito, e fixam em cinco anos a duração de todos os mandatos eletivos;

18) PEC nº 15, de 2007, do Sr. Ribamar Alves e outros, que veda a possibilidade de reeleição, para o período subsequente, do presidente da República, dos governadores de Estado e do Distrito Federal, dos prefeitos e de quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses antes do pleito, e fixa em cinco anos a duração do mandato de presidente da República;

19) PEC nº 337, de 1996, do Sr. Raul Belém e outros, que veda a possibilidade de reeleição, para o período

subsequente, do presidente da República, dos governadores de Estado e do Distrito Federal, dos prefeitos e de quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses antes do pleito, e fixa em cinco anos a duração de todos os mandatos eletivos, à exceção dos de senador, fixados em dez anos;

20) PEC nº 119, de 1999, do Sr. Evilásio Farias e outros, que veda a possibilidade de reeleição, para o período subsequente, do presidente da República, dos governadores de Estado e do Distrito Federal, dos prefeitos e de quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses antes do pleito, e fixa em quatro anos a duração de todos os mandatos eletivos;

21) PEC nº 77, de 2007, do Sr. Carlos Brandão e outros, que veda a possibilidade de reeleição do presidente da República, dos governadores de Estado e do Distrito Federal, dos prefeitos e de quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses antes do pleito, e institui regras transitórias para a realização de eleições simultâneas para cargos de todos os níveis da Federação;

22) PEC nº 390, de 2005, do Sr. Benedito Dias e outros, e PEC nº 220, de 2008, do Sr. Jovair Arantes e outros, que vedam a possibilidade de reeleição do presidente da República, dos governadores de Estado e do Distrito Federal, dos prefeitos e de quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses antes do pleito; fixam em seis anos a duração de todos os mandatos eletivos; e instituem regras transitórias para a realização de eleições simultâneas para cargos de todos os níveis da Federação;

23) PECs nºs 11, de 2007, do Sr. Raimundo Gomes de Mattos e outros; 160, de 2007, do Sr. Renato Molling e outros; 19, de 2003, do Sr. Dilceu Sperafico e outros; 297, de 2008, do Sr. José Linhares e outros; e 311, de 2008, do Sr. Pedro Eugênio e outros, as quais vedam a

possibilidade de reeleição do presidente da República, dos governadores de Estado e do Distrito Federal, dos prefeitos e de quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses antes do pleito; fixam em cinco anos a duração de todos os mandatos eletivos; e instituem regras transitórias para a realização de eleições simultâneas para cargos de todos os níveis da Federação;

24) PEC nº 211, de 1995, do Sr. José Janene e outros, que veda a possibilidade de reeleição do presidente da República, dos governadores de Estado e do Distrito Federal, dos prefeitos e de quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses antes do pleito; fixa em cinco anos a duração de todos os mandatos eletivos; institui regras de natureza transitória para a realização de eleições simultâneas para cargos de todos os níveis da Federação; e suprime a regra da obrigatoriedade do voto;

25) PECs nºs 65, de 2007, do Sr. Moisés Avelino e outros, e 131, de 2007, do Sr. João Maia e outros, que vedam a possibilidade de reeleição do presidente da República, dos governadores de Estado e do Distrito Federal, dos prefeitos e de quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses antes do pleito; fixam em cinco anos a duração de todos os mandatos eletivos, à exceção dos de senador, fixados em dez anos; e instituem regras transitórias para a realização de eleições simultâneas para cargos de todos os níveis da Federação;

26) PEC nº 539, de 2006, do Sr. Jaime Martins e outros, que veda a possibilidade de reeleição do presidente da República, dos governadores de Estado e do Distrito Federal, dos prefeitos e de quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses antes do pleito; fixa em cinco anos a duração de todos os mandatos eletivos, à exceção dos de Senadores, fixados em dez anos; institui regras transitórias para a realização de eleições simultâneas para cargos de todos os níveis da Federação; e altera as

datas de posse de presidente da República, Governador e Prefeitos para os dias 2, 3 e 4 de janeiro, respectivamente;

27) PEC nº 164, de 2007, do Sr. Homero Pereira e outros, que veda a possibilidade de reeleição do presidente da República, dos governadores de Estado e do Distrito Federal, dos prefeitos e de quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses antes do pleito; fixa em cinco anos a duração de todos os mandatos eletivos; institui regras transitórias para a realização de eleições simultâneas para cargos de todos os níveis da Federação; e inclui os deputados federais, estaduais, distritais e vereadores na regra que exige desincompatibilização do cargo seis meses antes do pleito para concorrer a outros cargos eletivos;

28) PEC nº 199, de 2012, do Sr. Izalci e outros, que exige dos senadores, deputados federais, deputados estaduais e distritais e vereadores que pretendam se candidatar aos cargos de presidente ou vice-presidente da República, governador ou vice-governador de Estado ou do Distrito Federal e prefeito ou vice-prefeito, que renunciem aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito;

29) PEC nº 314, de 2008, do Sr. Carlos Zarattini e outros, que veda a possibilidade de reeleição do presidente da República, dos governadores de Estado e do Distrito Federal, dos prefeitos e de quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses antes do pleito; fixa em cinco anos a duração de todos os mandatos eletivos; institui regras transitórias para a realização de eleições simultâneas para cargos de todos os níveis da Federação; e determina que serão suplentes de senador os candidatos registrados na mesma chapa do candidato a titular, na ordem de votação que tenham recebido;

30) PEC nº 224, de 2012, do Sr. Jorge Corte Real e outros, que veda a possibilidade de reeleição do

presidente da República, dos governadores de Estado e do Distrito Federal, dos prefeitos e de quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses antes do pleito; fixa em cinco anos a duração de todos os mandatos eletivos; institui regras transitórias para a realização de eleições simultâneas para cargos de todos os níveis da Federação e determina que serão suplentes de senador os candidatos não eleitos mais votados, na ordem decrescente de votação recebida;

31) PEC nº 151, de 2003, do Sr. José Carlos Martinez e outros, que fixa em cinco anos a duração de todos os mandatos eletivos e institui regras transitórias para a realização de eleições simultâneas para cargos de todos os níveis da Federação;

32) PEC nº 6, de 2003, do Sr. Maurício Rands e outros, que prevê a realização de eleições em datas diferentes, num mesmo ano, para os cargos eletivos de cada nível da Federação, instituindo ainda regras transitórias para que a duração dos mandatos passe a coincidir;

33) PEC nº 402, de 2005, do Sr. João Lyra e outros, que transfere a data de todas as eleições para o primeiro e o último domingos de novembro do ano eleitoral, e institui regras transitórias para a realização de eleições simultâneas para os cargos de todos os níveis da Federação;

34) PEC nº 283, de 2000, do Sr. José Índio e outros, que institui regras transitórias visando à realização de eleições coincidentes a partir de 2014;

35) PEC nº 6, de 2007, do Sr. Flávio Dino e outros, que institui regras transitórias visando à realização de eleições gerais em 2010;

36) PEC nº 41, de 2007, do Sr. Arnaldo Jardim e outros, que confere poder aos Estados para reduzir os mandatos dos Deputados Estaduais eleitos para a legislatura de

2011 a 2015 para o fim de alteração da data de início da legislatura de 2016;

37) PEC nº 46, de 2003, do Sr. Milton Monti e outros, que altera as datas das posses dos ocupantes de cargos no Poder Executivo e no Poder Legislativo para 3 e 2 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, respectivamente;

38) PEC nº 273, de 2004, do Sr. Roberto Jefferson e outros, que institui regras transitórias para a realização de eleições simultâneas para os cargos eletivos de todos os níveis da Federação e determina que serão suplentes de senador os candidatos mais votados ao cargo, com preferência do mais idoso em caso de empate;

39) PEC nº 142, de 1995, do Sr. Domingos Dutra e outros, que fixa o mandato de senador em quatro anos, determina que os suplentes de senador sejam os candidatos concorrentes ao cargo, não eleitos, na ordem subsequente da votação obtida pelo titular; inclui entre as chamadas incompatibilidades parlamentares mencionadas no art. 54 da Constituição a investidura em cargo de Ministro de Estado e assemelhados; e restringe as hipóteses de convocação de suplente de deputado ou senador aos casos de vaga, suprimindo o de licença;

40) PEC nº 408, de 2001, do Sr. Bispo Rodrigues e outros, que fixa o mandato de senador em quatro anos e extingue a eleição conjunta de dois suplentes;

41) PEC nº 362, de 2001, do Sr. Ricardo Ferraço e outros, que determina seja suplente de senador o mais votado dentre os candidatos ao Senado que não lograram votação suficiente para assumir a vaga;

42) PEC nº 541, de 1997, do Sr. Vicente André Gomes e outros, que fixa o mandato de senadores em quatro anos, prevê a existência de apenas um suplente para cada senador, o qual deverá ser o segundo candidato mais votado para o cargo e, em caso de empate, o mais idoso; e ainda determina que, na hipótese de vaga e não

existência de suplente, seja convocada nova eleição para o cargo se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;

43) PECs nºs 149, de 2003 e 312, de 2004, ambas do Sr. Benedito Dias e outros, que propõem sejam os dois suplentes de senador os candidatos mais votados não eleitos;

44) PECs nºs 147, de 2007, do Sr. Pastor Manoel Ferreira e outros, e 60, de 2011, do Sr. Flaviano Melo e outros, que propõem sejam suplentes de senador os dois candidatos que disputaram a eleição e alcançaram a segunda e a terceira colocação;

45) PEC nº 51, de 2007, da Sra. Elcione Barbalho e outros, que propõem sejam suplentes de senador os candidatos que excederam o número de vagas em disputa, na ordem da votação recebida;

46) PEC nº 27, de 2011, da Sra. Íris de Araújo e outros, que propõe sejam suplentes de senador os três candidatos mais votados não eleitos, na ordem decrescente de votação;

47) PEC nº 67, de 2003, do Sr. Maurício Rands e outros, que fixa o mandato de senadores em quatro anos e prevê a existência de apenas um suplente para cada vaga; propõe que a eleição do suplente seja feita por escolha do eleitor, a partir de lista com dois nomes registrada por cada partido; determina, ainda, a realização de nova eleição no caso de vacância do cargo e não existência de suplente;

48) PEC nº 25, de 2007, do Sr. Domingos Dutra e outros, que reduz o mandato de senador para quatro anos e determina a eleição do titular e dos suplentes em lista partidária de três candidatos para cada cargo em disputa, devendo o mais votado da lista vencedora ser o senador titular e os demais, os suplentes;

49) PEC nº 228, de 2008, do Sr. Ciro Pedrosa e outros, que propõe sejam suplentes de senador os deputados federais eleitos pelo mesmo partido ou coligação do titular, segundo o maior número de legislaturas na Câmara Federal, e, em caso de empate, o mais idoso;

50) PEC nº 404, de 2009, do Sr. João Campos e outros, que reduz o número de suplentes de senador para um e torna inelegível para o cargo parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, do senador titular;

51) PECs nºs 190, de 1994, do Sr. Pedro Irujo e outros; 191, de 1994, do Sr. Valdemar Costa Neto e outros; 70, de 1999, do Sr. Ary Kara e outros; 79, de 1999, do Sr. Geraldo Magela e outros; 115, de 2003, do Sr. Leandro Vilela e outros; 578, de 2006, do Sr. Mendonça Prado e outros; 322, de 2013, do Sr. Mendonça Prado e outros; e 444, de 2014, do Sr. Leonardo Picciani e outros, que suprimem a regra da obrigatoriedade do voto;

52) PECs nºs 43, de 1995, da Sra. Rita Camata de outros; 291, de 1995, do Sr. Osvaldo Reis e outros; 430, de 2005, do Sr. Moreira Franco e outros; 159, de 2012, do Sr. Filipe Pereira e outros; 328, de 2013, do Sr. Nilson Leitão e outros; 334, de 2013, do Sr. Sandro Alex e outros; e 356, de 2013, do Sr. João Campos e outros, que suprimem a regra da obrigatoriedade tanto do alistamento eleitoral quanto do voto;

53) PEC nº 409, de 2005, do Sr. José Ivo e outros, que se limita a incluir, na disposição atual que lista as exceções à regra da obrigatoriedade do alistamento e do voto, as pessoas maiores de sessenta anos, os portadores de doenças incapacitantes ou deficiência e os aposentados;

54) PEC nº 225, de 2003, do Sr. Geraldo Resende e outros, que exige a observância da regra de eleição para prefeito em dois turnos em todas as capitais de Estado e nos municípios com mais de cem mil eleitores;

55) PEC nº 361, de 2005, do Sr. Pompeo de Mattos e outros, que exige a observância da regra de eleição para prefeito em dois turnos quando, nos municípios com mais de cinquenta mil até duzentos mil eleitores, o candidato melhor colocado na eleição não obtiver mais de 1/3 (um terço) dos votos válidos;

56) PECs nºs 142, de 2007, do Sr. Paulo Piau e outros, e 148, de 2007, do Sr. Lobbe Neto e outros, que exigem a observância da regra de eleição para prefeito em dois turnos nos municípios com mais de cem mil eleitores;

57) PEC nº 241, de 2008, do Sr. Zé Geraldo e outros, que exige a observância da regra de eleição para prefeito em dois turnos nos municípios com mais de sessenta mil eleitores;

58) PEC nº 151, de 2012, do Sr. Ricardo Berzoini, que exige a observância da regra de eleição para prefeito em dois turnos em todos os municípios.

Dentre as emendas recebidas pela comissão especial no prazo regimental, têm relação com um ou mais dos subtemas acima mencionados as seguintes:

1) Emendas 2/15, do Sr. Gonzaga Patriota, e 5/15, do Sr. Afonso Motta, que preveem o fim do instituto da reeleição para cargos do Poder Executivo e mandatos de cinco anos para todos os cargos eletivos, à exceção dos prefeitos eleitos em 2016, que terão mandatos de dois anos; dispõem que os suplentes de senador serão os candidatos mais votados dentre os não eleitos, considerando a ordem decrescente; estabelecem a coincidência de todas as eleições a partir de 2023 e determinam que em 2022 os suplentes de Senador eleitos em 2018 ocuparão, por um ano, a vaga aberta com o término dos mandatos dos Senadores eleitos em 2014;

2) EMC 6/15, do Sr. Valtenir Pereira, que prevê a realização de eleições não coincidentes para cargos

legislativos e executivos; em determinado ano, haveriam eleições apenas para presidente da República, governadores e prefeitos; dois anos após, eleições para senadores, deputados federais, estaduais, distritais e vereadores;

3) EMC 7/15, do Sr. Índio da Costa, que obriga os candidatos às eleições proporcionais e majoritárias a registrarem suas propostas na Justiça Eleitoral e veda a possibilidade de reeleição daqueles que, comprovadamente, deixarem de cumpri-las durante os mandatos;

4) EMC 9/15, do Sr. Heráclito Fortes, que cria o cargo de Senador Vitalício para os ex-presidentes da República, tornando-os irreelegíveis para a presidência da República, e altera para 15 de dezembro do ano da eleição a data de posse dos eleitos para os cargos do Poder Executivo;

5) EMC 15/15, dos Srs. Arthur Oliveira Maia, Paulo Pereira da Silva e Lucas Vergílio, que estabelece mandatos de dois anos para os Prefeitos e Vereadores eleitos em 2016, permitindo uma reeleição para o período subsequente;

6) EMC 19/15, do Sr. Afonso Hamm, que prevê o fim do instituto da reeleição para cargos do Poder Executivo e mandatos de cinco anos para todos os cargos eletivos; permite a reeleição dos prefeitos eleitos em 2016; e determina que os suplentes de senadores serão os candidatos mais votados dentre os não eleitos;

7) EMC 20/15, do Sr. Weverton Rocha, que prevê a obrigatoriedade do voto;

8) EMC 25/15, do Sr. Renato Molling, que prevê mandatos de cinco anos para todos os cargos eletivos e, para haver coincidência de eleições a partir de 2018, prorroga por dois anos os mandatos dos prefeitos e

vereadores eleitos em 2012 e por um ano os dos senadores eleitos em 2014;

9) EMC 30/2015, do Sr. Alfredo Kaefer, que prevê o fim do instituto da reeleição para cargos do Poder Executivo; fixa em seis anos a duração dos mandatos de todos os cargos eletivos; dispõe que serão suplentes de senador os candidatos não eleitos da mesma legenda, segundo a ordem de votação; e estabelece, como norma transitória, mandatos de cinco anos para os prefeitos eleitos em 2016, e de oito anos para os senadores eleitos em 2022;

10) EMC 31/15, do Sr. Fernando Coelho Filho, que prevê o fim do instituto da reeleição para os cargos do Poder Executivo, à exceção do presidente da República e dos governadores que estejam no exercício do mandato e já não tenham sido reeleitos em 2014; estabelece mandatos de cinco anos para todos os cargos eletivos; altera, para o segundo domingo de setembro do ano eleitoral, a data da realização das eleições para deputados federais, estaduais e distritais, senadores e vereadores; e estabelece, como regras de caráter transitório, que os mandatos do presidente da República, governadores, senadores, deputados federais, estaduais e distritais eleitos em 2018 durarão seis anos, os dos senadores eleitos em 2014, dez anos, e os dos prefeitos e vereadores eleitos em 2016 e em 2020, quatro anos;

11) EMC 34/15, do Sr. Fernando Coelho Filho, que determina a realização de eleições gerais a partir de 2027 e estabelece, como regras de caráter transitório, que os mandatos dos prefeitos e vereadores eleitos em 2016 durarão seis anos, os do presidente da República, governadores, deputados federais, estaduais e distritais eleitos em 2018, quatro anos, e os dos senadores eleitos em 2018, nove anos;

12) EMC 37/15, da Sra. Clarissa Garotinho, que suprime a figura dos suplentes de senador;

13) EMC 43/15, do Sr. Henrique Fontana, que suprime da PEC 352/13 a regra referente à facultatividade do voto.

II. Propostas que alteram a idade mínima hoje prevista no texto constitucional como condição de elegibilidade para determinados cargos eletivos:

1) PEC nº 20, de 2007, da Sra. Manuela d'Ávila e outros, que reduz para trinta anos a idade mínima exigida como condição de elegibilidade para o cargo de presidente da República;

2) PEC nº 199, de 2007, do Sr. Gladson Cameli e outros, que reduz para trinta anos a idade mínima exigida como condição de elegibilidade para o cargo de senador;

3) PECs nºs 169, de 2012, do Sr. Wilson Filho e outros, e 222, de 2012, do Sr. Lúcio Vieira Lima e outros, que reduzem para 25 anos a idade mínima exigida como condição de elegibilidade para o cargo de senador;

4) PECs nºs 168, de 2012, do Sr. Wilson Filho e outros, e 221, de 2012, do Sr. Lúcio Vieira Lima e outros, que reduzem para 25 anos a idade mínima exigida como condição de elegibilidade para o cargo de governador;

5) PEC nº 384, de 2014, do Sr. Arnaldo Jordy e outros, que reduz para dezoito anos a idade mínima exigida como condição de elegibilidade para o cargo de deputado estadual ou distrital.

Em relação a esse subtema foi recebida apenas uma emenda na Comissão Especial, a EMC nº 1/15, do Sr. Genecias Noronha, que reduz para vinte e um anos a idade mínima exigida como condição de elegibilidade para os cargos de prefeito, vice-prefeito e juiz de paz, e para dezoito anos a idade mínima exigida como condição de elegibilidade para os cargos de deputado federal, deputado estadual ou distrital e vereador.

III. Propostas relacionadas ao subtema **condições de elegibilidade de militares**:

1) PEC nº 583, de 2006, do Sr. Corauci Sobrinho e outros, que suprime a atual distinção de condições de elegibilidade dos militares com mais ou menos tempo de serviço, passando a exigir, de todos, apenas o afastamento das atividades enquanto candidatos e, quando eleitos, a permanência do afastamento pelo período dos mandatos;

2) PEC nº 430, de 2014, do Sr. Subtenente Gonzaga e outros, que dá aos policiais e bombeiros militares que disputem eleição, independentemente do tempo que tenham de serviço, o direito de se afastar temporariamente da atividade e retornar ao final da eleição ou ao término do mandato, dispondo ainda que o tempo de mandato será contado para todos os fins;

3) PEC nº 7, de 2015, do Sr. Capitão Augusto e outros, que dá aos policiais e bombeiros militares que disputem eleição, independentemente do tempo que tenham de serviço, o direito de se afastar temporariamente da atividade e retornar ao final da eleição ou ao término do mandato, se eleitos, devendo o tempo de mandato ser contado para todos os fins, exceto para promoção por merecimento;

4) PECs nºs 378, de 2005, do Sr. Josias Quintal e outros, e 128, de 2011, da Sra. Gorete Pereira e outros, que dispõem sobre a situação de agregado do militar que se candidata a cargo eletivo e asseguram o seu direito de, caso eleito, retornar ao serviço ativo após o término do mandato; e remetem ainda para a lei ordinária a regulação das condições de agregação, retorno à atividade, contagem de tempo de serviço, vencimentos, habilitação à promoção e a participação em quadro de acesso e plano de carreira dos que optarem por retornar ao serviço ativo;

5) PEC nº 434, de 2005, do Sr. Capitão Wayne e outros, que exige afastamento definitivo da atividade apenas dos militares com menos de cinco anos de efetivo serviço e assegura aos que contarem com mais de cinco anos o direito de retornar ao serviço após o término do mandato; dispõe ainda que os candidatos militares deverão passar à situação de agregação no período compreendido entre os cento e vinte dias anteriores ao pleito até a divulgação oficial dos resultados ou a diplomação, quando eleitos;

6) PECs nºs 580, de 2006, do Sr. Neucimar Fraga e outros, e 308, de 2008, do Sr. Silvinho Peccioli e outros, que dispõem sobre o atendimento da exigência de filiação partidária, no caso de candidato militar, pelo pedido de registro da candidatura feito por partido político, após aprovação do nome do militar em convenção; determinam o direito do candidato militar a licença remunerada do serviço por três meses a partir do registro da candidatura, devendo: a) se for eleito, ficar afastado do exercício do seu posto ou graduação, contando-se o período de afastamento para todos os efeitos legais, à exceção de promoção por merecimento; ou b) se não for eleito, ou reeleito, retornar à atividade.

A comissão especial não recebeu nenhuma emenda relacionada ao subtema tratado nas propostas acima mencionadas.

IV – Propostas relacionadas aos subtemas **filiação e desfiliação partidária, cláusula de desempenho, critérios para registro de partidos políticos, coligações e federações partidárias, perda de mandato:**

1) PEC nº 42, de 1995, da Sra. Rita Camata e outros, que estabelece a perda de mandato, declarada pela Mesa da respectiva Casa Legislativa, para o Deputado ou Senador que se desfiliar voluntariamente do partido sob cuja legenda foi eleito;

- 2) PEC nº 90, de 1995, do Sr. Paulo Gouvêa e outros, que estabelece a perda do mandato dos detentores de cargos eletivos que deixem o partido sob cuja legenda foram eleitos;
- 3) PEC nº 60, de 1995, do Sr. Sílvio Torres e outros, que estabelece a perda do mandato do parlamentar que se filiar a partido político distinto daquele sob cuja legenda se elegeu;
- 4) PEC nº 51, de 1995, do Sr. Murilo Pinheiro e outros, que estabelece a perda do mandato do parlamentar que mudar de filiação político-partidária antes de completar, pelo menos, a metade do mandato;
- 5) PEC 251, de 1995, do Sr. Osvaldo Reis e outros, que proíbe a mudança de partido político fora do prazo fixado pela lei eleitoral para novas filiações partidárias;
- 6) PECs nº^s 85, de 1995, do Sr. Adylson Motta e outros, e 143, de 1999, do Sr. Freire Júnior e outros, que incluem a fidelidade partidária entre os preceitos do art. 17 da Constituição e determinam a perda do mandato do parlamentar que se filiar a legenda diversa daquela pela qual foi eleito;
- 7) PEC nº 24, de 1999, do Sr. Eunício Oliveira e outros, que estabelece a perda do mandato daquele que descumprir decisão partidária tomada em convenção por dois terços de votos ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo no caso de fusão ou incorporação, ou para participar, como fundador, da constituição de novo partido político;
- 8) PECs nº^s 542, de 1997 e 27, de 1999, ambas do Sr. César Bandeira e outros, que estabelece a perda do mandato dos membros do Poder Legislativo Federal, Estadual e Municipal que trocarem de partido, salvo se o fizerem para participar, como fundador, da constituição de novo partido, ou após passados dois anos do início do mandato;

9) PEC nº 137, de 1995, do Sr. Hélio Rosas e outros, que estabelece a perda de mandato nas diversas casas legislativas de parlamentar que se opuser aos princípios fundamentais do estatuto partidário ou que deixar o partido pelo qual foi eleito, a ser declarada pela Justiça Eleitoral a pedido do partido prejudicado, salvo se o parlamentar for fundador de novo partido;

10) PEC nº 242, de 2000, do Sr. Mauro Benevides e outros, que estabelece a perda de mandato do parlamentar que se desfiliou do partido sob cuja legenda foi eleito, salvo nos casos de fusão ou incorporação e no de participação, como fundador, da constituição de novo partido; estabelece também a perda de mandato do membro do Poder Legislativo ou Executivo que cometer grave violação da disciplina partidária, na forma da lei e do estatuto do partido;

11) PEC nº 4, de 2007, do Sr. Flávio Dino e outros, que define como ato de infidelidade partidária, punível com a perda do mandato, a mudança de partido pelo qual o parlamentar foi eleito, salvo se para participar da criação de outro, ou se demonstrado que a mudança decorreu de alterações essenciais no programa ou no estatuto partidários; ressalva da regra antes mencionada a mudança ocorrida no período de trinta dias imediatamente anterior ao término do prazo de filiação partidária exigido para candidatura à eleição subsequente;

12) PEC nº 182, de 2007, do Senado Federal, que assegura aos partidos políticos a titularidade dos mandatos parlamentares e estabelece a perda dos mandatos dos membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo que se desfiliarem dos partidos pelos quais forem eleitos, salvo no caso de extinção, incorporação ou fusão do partido político;

13) PEC nº 306, de 2004, do Sr. Carlos Souza e outros, que estabelece a perda do mandato de deputado ou senador que assumir outro cargo, emprego ou função na

Administração Pública, salvo em virtude de concurso público;

14) PEC nº 198, de 2012, do Sr. Izalci e outros, que exige do senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador que assumir cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária que renuncie ao mandato parlamentar;

15) PEC nº 221, de 2008, do Sr. Jovair Arantes e outros, que insere disposições no art. 17 da Constituição para definir que o caráter nacional dos partidos é preceito de índole política, eleitoral e programática, e que os órgãos nacional, regionais e municipais dos partidos respondem isoladamente pelas obrigações, de qualquer natureza, contraídas em seu âmbito de atuação, na forma da lei;

16) PEC nº 322, de 2009, do Poder Executivo, que estabelece cláusula de desempenho mínimo para os partidos terem acesso ao Congresso Nacional e às Assembleias Legislativas (obtenção de ao menos um por cento dos votos válidos da última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com o mínimo de meio por cento dos votos em cada um deles);

17) PEC nº 326, de 2013, do Sr. Izalci e outros, que institui critério para a aferição do caráter nacional dos partidos, determina o cancelamento do registro de partido que não constituir diretórios regionais definitivos em pelo menos um terço dos estados após três anos de sua criação, e limita a uma a possibilidade de recondução dos membros dos órgãos de direção partidária na circunscrição;

18) PEC nº 344, de 2013, do Sr. Mendonça Filho e outros, que reserva o acesso aos recursos do fundo partidário e ao uso gratuito do rádio e da televisão aos partidos que tenham concorrido, com candidatos próprios,

à eleição geral para a Câmara dos Deputados e eleito pelo menos um representante para qualquer das Casas do Congresso Nacional;

19) PEC nº 345, de 2013, do Sr. Mendonça Filho e outros, que reserva o acesso aos recursos do fundo partidário e ao uso gratuito do rádio e da televisão aos partidos que tenham concorrido, com candidatos próprios, à última eleição geral para a Câmara dos Deputados e eleito pelo menos três por cento dos representantes daquela Casa Legislativa;

20) PEC nº 14, de 2015, do Senado Federal, que admite coligações exclusivamente nas eleições majoritárias.

Relacionam-se a esses subtemas as seguintes emendas recebidas na comissão:

1) EMC 4/15, do Sr. Bruno Covas, que veda a possibilidade de realização de coligações nas eleições proporcionais;

2) EMC 5/15, do Sr. Afonso Motta, que veda as coligações nas eleições proporcionais e prevê a possibilidade de constituição de federações partidárias para as eleições de deputados federais, as quais deverão formar bloco parlamentar para funcionar durante os quatro anos da legislatura; a emenda também estabelece cláusula permanente e temporária de desempenho mínimo para que os partidos tenham acesso aos recursos do fundo partidário e ao tempo de rádio e TV;

3) EMC 11/15, da Sra. Renata Abreu, que suprime da PEC 345/13 a cláusula de desempenho mínimo ali prevista para que partidos tenham acesso aos recursos do fundo partidário e ao tempo de rádio e TV;

4) EMC 12/15, da Sra. Renata Abreu, que suprime da PEC 352/13 as cláusulas (permanente e transitórias) de desempenho mínimo ali previstas para que partidos tenham

acesso aos recursos do fundo partidário e ao tempo de rádio e TV;

5) EMC 13/15, da Sra. Renata Abreu, que estabelece o direito de todos os partidos de, independentemente de terem atingido o quociente eleitoral, participar das vagas distribuídas pelas “sobras”;

6) EMC 16/15, do Sr. Arthur Maia, que estabelece cláusulas (permanente e transitórias) de desempenho mínimo para que os partidos tenham acesso aos recursos do fundo partidário e ao tempo de rádio e TV e também ao funcionamento parlamentar;

7) EMC 19/15, do Sr. Weverton Rocha, que veda a possibilidade de realização de coligações nas eleições proporcionais e suprime da PEC nº 352/13 os dispositivos relacionados às federações partidárias e à exigência de apoio mínimo para a criação de partidos políticos;

8) EMC 20/15, do Sr. Weverton Rocha, que suprime o dispositivo da PEC nº 352/13 destinado a reduzir o prazo mínimo de filiação partidária exigido como condição de elegibilidade para seis meses;

9) EMC 23/15, do Sr. Subtenente Gonzaga, que torna obrigatória a realização de duas convenções partidárias, sendo uma para deliberar sobre coligações e outra para a escolha de candidatos, e institui prazo entre as duas convenções no qual os candidatos podem trocar de partido; determina ainda que o prazo mínimo de filiação partidária exigido como condição de elegibilidade deve ser contado somente depois da convenção destinada à escolha de coligações;

10) EMC 24/11, da Sra. Renata Abreu, que substitui a cláusula de desempenho prevista na PEC 352/13 para partidos terem direito a funcionamento parlamentar e acesso a rádio e TV e a recursos do fundo partidário por norma garantidora de condições equânimes todos os partidos nas eleições;

11) EMC 27/11, da Sra. Jandira Feghali e outros, que reduz os percentuais das cláusulas de desempenho previstas na PEC 352/13 para os partidos terem direito a funcionamento parlamentar e acesso a rádio e TV e a recursos do fundo partidário; permite a possibilidade de realização de coligações em qualquer tipo de eleição e também a constituição de federações partidárias; suprime a barreira do quociente eleitoral; e condiciona a validade das regras sobre cláusula de desempenho partidário a aprovação em referendo popular;

12) EMC 31/15, do Sr. Fernando Coelho Filho, que veda coligações nas eleições proporcionais;

13) EMC 33/15, da Sra. Clarissa Garotinho, que limita em trinta por cento do total o tempo máximo a que um partido de uma coligação em eleição majoritária pode ter direito no programa eleitoral gratuito no rádio e na TV;

14) EMC 34/15, do Sr. Fernando Coelho Filho, que estabelece cláusula de desempenho mínimo para que os partidos tenham direito aos recursos do fundo partidário, acesso ao rádio e à TV e ao funcionamento parlamentar;

15) EMC 8/15, do Sr. Sandro Alex, que insere entre as causas de perda do mandato parlamentar a hipótese de investidura de deputado ou senador em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária.

V – Propostas relacionadas ao subtema sistema eleitoral:

1) PEC nº 10, de 1995, do Sr. Adhemar de Barros Filho e outros, que prevê a adoção de um sistema eleitoral misto de superposição, com pelo menos metade majoritário;

- 2) PEC nº 28, de 1995, da Sra. Rita Camata e outros, que prevê a adoção de um sistema eleitoral misto de superposição, metade majoritário, metade proporcional, e reduz o número total de deputados para quatrocentos, com previsão de no mínimo quatro por unidade da Federação e dois por território;
- 3) PEC nº 108, de 1995, do Sr. Expedito Júnior e outros, que prevê a adoção de um sistema eleitoral majoritário puro e elimina os números mínimo e máximo de deputados por unidade da Federação estabelecidos na Constituição;
- 4) PEC nº 168, de 1995, do Sr. Mendonça Filho e outros, que prevê a adoção de um sistema eleitoral de tipo misto proporcional;
- 5) PEC nº 181, de 1995, do Sr. Paulo Gouvêa e outros, que prevê a adoção de um sistema eleitoral misto de superposição aplicável à eleição dos Deputados Federais e Estaduais;
- 6) PEC nº 289, de 1995, do Sr. Osvaldo Reis e outros, que prevê a adoção de um sistema eleitoral misto distrital;
- 7) PEC nº 267, de 2000, do Sr. Luciano Bivar e outros, que prevê a adoção de um sistema eleitoral majoritário de tipo “distritão”, com regra diferencial que determina a contagem dos votos nominais dos candidatos juntamente com os votos de legenda dos partidos (divididos por todos os candidatos do mesmo partido);
- 8) PECs nºs 294, de 2000 e outros, do Sr. De Velasco; 133, de 2003, do Sr. Jaime Martins; 105, de 2007, do Sr. Mario Negromonte, e 3, de 2015, do Sr. Miro Teixeira, que preveem a adoção de um sistema eleitoral majoritário de tipo “distritão”;
- 9) PEC nº 202, de 2000, do Sr. César Bandeira e outros, que institui o sistema eleitoral proporcional para a eleição de senadores;

10) PEC nº 523, de 2006 e outros, do Sr. Sílvio Torres, que prevê a adoção de um sistema eleitoral de tipo misto de superposição apenas nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

11) PEC nº 124, de 2007, do Sr. Wilson Santiago e outros, que prevê a adoção de um sistema eleitoral de tipo “distritão”; estabelece também o prazo mínimo de um ano de filiação partidária como condição de elegibilidade e dispõe sobre a perda do mandato eletivo em caso de desfiliação no prazo de até um ano após a eleição;

12) PEC nº 585, de 2006, do Sr. Arnaldo Madeira e outros, que prevê a adoção de um sistema eleitoral majoritário distrital (em distritos uninominais) para eleição de deputados federais, estaduais, distritais e vereadores;

13) PEC nº 365, de 2009, do Sr. Roberto Magalhães e outros, que prevê a adoção de um sistema eleitoral distrital misto de superposição para a eleição dos Deputados Federais e faculta sua adoção, por lei complementar, para a escolha de vereadores nos municípios com mais de dois milhões de eleitores; a proposta ainda prevê a adoção de sistema eleitoral distrital majoritário puro para a eleição de Deputados dos territórios;

14) PEC nº 258, de 2013, do Sr. Marcus Pestana e outros, que prevê a adoção de um sistema eleitoral misto de tipo alemão, com previsão de alternância de gênero a cada grupo de três posições nas listas partidárias.

As seguintes emendas recebidas na comissão especial contêm disposições relacionadas a esse subtema:

1) EMC 17/15, do Sr. Arthur Maia, que prevê a adoção de um sistema eleitoral majoritário de tipo “distritão” para a Câmara dos Deputados;

2) EMC 5/15, do Sr. Afonso Motta, que prevê a adoção de um sistema eleitoral do tipo misto paralelo, com metade da representação da Câmara dos Deputados a ser eleita por voto majoritário em distritos uninominais e metade pelo voto proporcional em listas partidárias preordenadas, nas quais deverá ser garantida a paridade de gênero; a emenda condiciona a entrada em vigor do novo sistema a aprovação em referendo popular a ser realizado no último domingo do mês de outubro de 2016;

3) EMC 19/15, do Sr. Weverton Rocha, que suprime o dispositivo da PEC 352/2013 relacionado ao sistema eleitoral e estabelece exigência de votação correspondente a 15% do quociente eleitoral da circunscrição como requisito para eleição de Deputado Federal;

4) EMC 28/15, do Sr. Alexandre Leite, que prevê a adoção de um sistema eleitoral majoritário de tipo “distritão”, devendo cada deputado federal, deputado estadual e vereador ser eleito com dois suplentes;

5) EMC 29/15, da Sra. Elcione Barbalho, que propõe um sistema eleitoral misto de superposição, com previsão de alternância de gênero nas listas de candidatos;

6) EMC 30/15, do Sr. Alfredo Kaefer, que prevê a adoção de um sistema eleitoral misto de superposição.

V- Propostas relacionadas apenas ao subtema **número de deputados federais:**

1) PEC nº 179, de 1995, do Sr. José Genoíno e outros, que fixa em quinhentos o número total de deputados e em quatro o número mínimo por unidade da Federação, suprimindo a referência ao número máximo;

2) PEC nº 170, de 1999, do Sr. Roberto Argenta e outros, que fixa em 380 o número total de deputados e

em três o número mínimo por unidade da Federação, mantendo em setenta o número máximo;

3) PEC nº 195, de 2000, do Sr. Alceu Collares e outros, que suprime da Constituição a referência ao número máximo de deputados por unidade da Federação e fixa em um o número mínimo;

4) PEC 196, de 2000, do Sr. Almeida de Jesus e outros, que altera o número mínimo de deputados para cinco por unidade da Federação, fixa limites máximos de deputados por unidade da Federação conforme o número de habitantes e dispõe que o número de senadores será proporcional à população de cada unidade da Federação, variando entre o mínimo de um e o máximo de cinco;

5) PEC 262, de 2000, do Sr. Dr. Evilásio e outros que fixa em três, acrescido de um por cada quinhentos mil habitantes ou fração superior a duzentos e cinquenta mil, o número de deputados federais de cada unidade da Federação; prevê também que o número de deputados estaduais será o sêxtuplo do número de deputados federais da unidade da Federação, acrescido, quando atingido o número de 36, de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze;

6) PECs nºs 476, de 2001, do Sr. José Carlos Aleluia e outros, e 223, de 2008, do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame e outros, que suprimem a referência, no art. 45 do texto constitucional, aos números mínimo e máximo de deputados por unidade da Federação;

7) PEC nº 485, de 2002, do Sr. João Eduardo Dado e outros, que suprime o número máximo de deputados por unidade da Federação para setenta e reduz o mínimo para quatro;

8) PEC nº 519, de 2006, do Sr. Jaime Martins e outros, que fixa o número total de deputados em 450, reduz para três o número mínimo por unidade da Federação, e estabelece que caberá à lei complementar definir a

representação de cada Estado e do Distrito Federal, observados alguns critérios ali definidos;

9) PEC nº 587, de 2006, do Sr. Eduardo Sciarra e outros, que fixa o número total de deputados em 342 e reduz para cinco o número mínimo por unidade da Federação e em sessenta e cinco o número máximo;

10) PEC nº 280, de 2008, do Sr. Clodovil Hernandes, que fixa o número total de deputados em 250 e reduz para quatro o número mínimo por unidade da Federação e para 35 o número máximo;

11) PEC nº 153, de 2012, do Sr. Félix Mendonça Jr. e outros, que fixa em 513 o número total de deputados e obriga a revisão periódica dos cálculos do número de deputados por unidade da Federação.

VI – O subtema **financiamento de campanhas eleitorais**, tradicionalmente tema de legislação infraconstitucional, foi tratado somente na PEC nº 352, de 2013, que institui regra geral sobre a autonomia dos partidos para decidir sobre o financiamento de suas campanhas eleitorais com recursos públicos, privados, ou com a combinação de ambos.

A proposta também contém disposição genérica sobre as doações de pessoas jurídicas, remetendo sua regulação para a lei ordinária mas com a observância de alguns princípios ali fixados: somente partidos poderão receber os recursos, vedadas as doações para candidatos; entidades de classe ou sindicais e entidades de direito privado que recebam recursos públicos só poderão fazer doações de fundos arrecadados especificamente para campanhas eleitorais; órgãos da administração pública, inclusive indireta, assim como fundações mantidas com recursos do poder público, concessionárias e permissionárias de serviço público são impedidas de fazer doações; os partidos deverão definir critérios para a distribuição interna dos recursos até o fim do prazo para a definição de candidaturas; e os valores recebidos e os nomes dos doadores deverão ser amplamente divulgados pelos partidos no decorrer das campanhas. A proposta também veda a arrecadação e o gasto de recursos em campanhas eleitorais antes da fixação, em lei, dos

limites máximos tanto para as doações de pessoas físicas e jurídicas quanto das despesas com as campanhas de cada cargo eletivo.

A comissão especial recebeu as seguintes emendas que se relacionam em parte a, ou tratam exclusivamente desse subtema:

- 1) EMC 18/15, do Sr. Weverton Rocha, que dispõe sobre a possibilidade de financiamento das campanhas eleitorais apenas com recursos públicos e/ou de pessoas físicas, vedando as doações oriundas de pessoas jurídica; a emenda também determina que partidos e candidatos somente possam arrecadar recursos e efetuar gastos de campanha após a fixação em lei de limites para a doação de pessoa física;
- 2) EMC 5/15, do Sr. Afonso Motta, que admite financiamento de campanhas com recursos públicos, com recursos privados ou com a combinação de ambos, conforme decidido pelo órgão partidário competente; a emenda também dispõe que partidos e candidatos somente possam arrecadar recursos e efetuar gastos de campanha após a fixação, em lei, de limites para as doações de pessoas físicas e jurídicas, em valores absolutos e para as despesas com as campanhas de cada cargo eletivo;
- 3) EMC 22/15, do Sr. Afonso Hamm, que dispõe sobre a possibilidade de financiamento das campanhas eleitorais apenas com recursos provenientes de doação de pessoas físicas ou de fundo constituído com receita oriunda do Orçamento Geral da União, estabelecendo limites para a arrecadação e doações;
- 4) EMC 27/15, da Sra. Jandira Feghali e outros, que suprime a possibilidade de doação de pessoa jurídica para campanha eleitoral e cria fundos sem fins lucrativos para doações de pessoa física; condiciona as regras de financiamento a aprovação em referendo;

- 5) EMC 30/15, do Sr. Alfredo Kaefer, que prevê financiamento de campanhas eleitorais apenas com recursos privados;
- 6) EMC 31/15, do Sr. Fernando Coelho Filho, que veda doações de pessoas jurídicas;
- 7) EMC 41/15, do Sr. Henrique Fontana, que suprime da PEC 352/13 a referência à possibilidade de financiamento de campanhas eleitorais por pessoa jurídica;
- 8) EMC 42/15, do Sr. Henrique Fontana, que dá nova redação aos §§ 6º e 7º do art. 1º da PEC 352/13 para tornar expressa a vedação ao financiamento de doações de pessoas jurídicas nas campanhas eleitorais.

Registra-se, por fim, que além dos temas tratados nas emendas já mencionadas, que guardam relação direta com o conteúdo da matéria tratada nas propostas em tramitação no presente processo, algumas emendas recebidas na comissão abordaram ainda outros assuntos, a saber:

- 1) EMC 3/15, dos Srs. Subtenente Gonzaga e Cabo Sabino, que dispõe sobre a possibilidade de voto em trânsito de eleitores em geral e de policiais, bombeiros militares e outros integrantes do sistema de segurança pública que estejam em serviço por ocasião das eleições;
- 2) EMC 10/15, do Sr. Jair Bolsonaro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de, independentemente do meio eletrônico empregado para registro dos votos nas eleições, plebiscitos e referendos, serem expedidas cédulas físicas a serem depositadas em urnas indevassáveis para fins de auditoria em casos de suspeição arguida por partidos políticos;
- 3) EMC 20/15, do Sr. Weverton Rocha e outros, que entre outros assuntos prevê a realização de nova eleição majoritária no caso de cassação do registro, mandato ou diploma do candidato eleito ou diplomado;

- 4) EMC 26/15, dos Srs. Jandira Feghali, Daniel Almeida, Orlando Silva, Luiza Erundina, Renata Abreu, Juscelino Filho, Chico Alencar e Jean Willys, que dispõe sobre a necessidade de a lei eleitoral garantir mecanismos que promovam a representação dos diversos segmentos sociais e facilitem o exercício da soberania popular, incluindo outros mecanismos de participação social;
- 5) EMC 5/15, do Sr. Afonso Motta, 32/15, da Sra. Clarissa Garotinho, e 36/15, também da Sra. Clarissa Garotinho, que vedam a divulgação de pesquisas eleitorais em períodos próximos às eleições (as duas primeiras nos trinta dias anteriores, e a terceira, nos noventa dias anteriores);
- 6) EMC 20/15, do Sr. Weverton Rocha, que dispõe sobre a prejudicialidade de uma eleição quando vem a ocorrer cassação de registro, mandato ou diploma do candidato eleito ou diplomado, devendo a Justiça Eleitoral marcar novo pleito dentro do prazo de 20 a 40 dias;
- 7) EMC 34/15, do Sr. Fernando Coelho Filho, que reduz a subscrição mínima de eleitores prevista para a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular e acrescenta a possibilidade de iniciativa popular de proposta de emenda à Constituição, com a mesma subscrição;
- 8) EMC 35/15, da Sra. Clarissa Garotinho, que confere aos Tribunais Regionais Eleitorais a competência de garantir a igualdade de condições no processo eleitoral a todos os candidatos, especialmente no que tange aos debates, entrevistas e matérias jornalísticas nos diversos meios de comunicação;
- 9) EMC 40/15, da Sra. Moema Gramacho, que determina a observância da paridade de candidatos dos dois sexos no registro de candidaturas para deputado federal, estadual, distrital, vereador e senador, e ainda

confere à lei ordinária a tarefa de regular as eleições de modo que, no primeiro pleito que se seguir à aprovação da emenda constitucional, seja eleito no mínimo um terço de candidaturas femininas, fração que deverá se estender à metade do total de cadeiras parlamentares até a terceira eleição subsequente.

Uma vez instalada a comissão e iniciados os trabalhos, aprovaram-se, nas primeiras reuniões deliberativas, o plano de trabalho proposto pelo relator e uma série de requerimentos apresentados para a realização de reuniões de audiência pública com representantes da sociedade civil, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público Eleitoral, juristas, cientistas políticos e presidentes dos partidos políticos com assento na Câmara dos Deputados.

Atendendo aos convites formulados, compareceram perante a comissão para fazer exposições e palestras e trazer suas contribuições sobre os temas relacionados à reforma política os seguintes convidados:

- Sr. Cláudio de Souza, Secretário-Geral da OAB;
- Sr. Marcello Lavenère, membro da Comissão para Reforma Política da CNBB;
- Sr. Carlos Moura, diretor do Movimento Contra a Corrupção Eleitoral - MCCE;
- Sr. Renato Beneduzi, professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ;
- Sr. Eugênio José Guilherme Aragão, Vice-Procurador-Geral Eleitoral;
- Sr. José Antônio Dias Toffoli, Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral;
- Sra. Débora Almeida, representante da Confederação Nacional dos Municípios;

- Sr. Gilson Conzatti, Presidente da União dos Vereadores do Brasil;

- Sr. Jairo Nicolau, cientista político, professor titular do departamento de ciência política da Universidade Federal do Rio de Janeiro;

- Sr. Murilo de Aragão, advogado, jornalista e cientista político;

- Sr. Rubem Barboza, cientista político, professor titular da Universidade Federal de Juiz de Fora;

- Sr. Bruno Wilhelm Speck, cientista político, professor do Departamento de Ciência Política da FFLCH da Universidade de São Paulo (USP);

- Sr. Maurício Romão, economista;

- Sr. Roberto Freire, Deputado Federal, Presidente do Partido Popular Socialista - PPS;

- Sr. Luiz Araújo, Presidente do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL;

- Sr. Eduardo Machado, Presidente do Partido Humanista da Solidariedade - PHS;

- Sr. Guilherme Campos, Presidente Interino do Partido Social Democrático - PSD;

- Sr. Carlos Siqueira, Presidente do Partido Socialista Brasileiro - PSB;

- Sr. Carlos Lupi, Presidente Partido Democrático Trabalhista - PDT;

- Sr. Renato Rabelo, Presidente Partido Comunista do Brasil - PCdoB;

- Sr. Marcos Pereira, Presidente do Partido Republicano Brasileiro - PRB;

- Sr. Aécio Neves, Senador da República, Presidente do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB;

- Sr. Mendonça Filho, Deputado Federal, líder do Democratas;

- Sr. Michel Temer, Vice-Presidente da República, Presidente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB;

- Sr. Sibá Machado, Deputado Federal, líder do Partido dos Trabalhadores - PT;

- Sra. Eleonora Menecucci, Ministra de Estado, titular da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;

- Sra. Vic Barros, Presidente da União Nacional dos Estudantes;

- Sra. Luana Grillo, representante da ONU Mulher;

- Sra. Guacira Oliveira, Diretora do Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA;

- Sr. Celso Souza, Especialista em Sistemas Informatizados;

- Sr. Giuseppe Janino, chefe da Secretaria de Tecnologia do TSE;

- Sr. Henrique Neves da Silva, Ministro do Tribunal Superior Eleitoral; e

- Sr. Marcelo Vitorino, representante do movimento Acorda Brasil.

Durante a realização de todas as audiências públicas realizadas, foram recebidos vários questionamentos, perguntas e contribuições de cidadãos, que participaram ativamente dos trabalhos por meio do acesso ao portal e-democracia da Câmara dos Deputados.

Em paralelo aos trabalhos desenvolvidos na sede da Câmara, ocorreram também muitos seminários dedicados ao debate do tema nos diversos Estados, sob a coordenação de parlamentares membros da comissão e contando, quase sempre, com a participação do relator e de membros das respectivas assembleias legislativas, câmaras de vereadores e demais lideranças políticas locais, além de representantes de inúmeros grupos da sociedade civil organizada. Os seminários ocorreram nos Estados do Ceará,

Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Maranhão, São Paulo, Paraíba, Rio Grande do Norte, Amazonas, Piauí, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Tocantins, Rio de Janeiro e Sergipe.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta comissão especial compete, nos termos dos artigos 34, inciso I e 202, § 2º, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à admissibilidade constitucional das emendas recebidas e quanto ao mérito de toda a matéria acima relatada. É o que se passa a fazer, separadamente, nos dois itens a seguir.

1) Da admissibilidade das emendas

Observa-se, preliminarmente, que de todas as emendas recebidas pela comissão especial, somente três não cumpriram a exigência de subscrição por, no mínimo, um terço dos Deputados – as de nºs 14, 38 e 39, restando obedecido, pois, em todas as demais, esse requisito formal para tramitação.

No tocante ao conteúdo, cumpre-nos verificar se alguma das emendas contém disposição que atente contra os preceitos do art. 60, § 4º, I a IV, da Constituição, ou seja, se tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Examinando-as, identificamos apenas três que deixam de atender a esses preceitos constitucionais, revelando-se parcialmente inadmissíveis: a emenda n. 25/15, do Deputado Renato Molling, na parte que prorroga os mandatos dos prefeitos e vereadores eleitos em 2012; a emenda n. 31/15, do Deputado Fernando Coelho Filho, na parte que prorroga os mandatos dos Senadores eleitos em 2014 para dez anos; e a emenda n. 9/15, do Deputado Heráclito Fortes, na parte em que reduz em quinze dias os mandatos dos prefeitos eleitos em 2016, assim como os do presidente da República e dos governadores eleitos em 2018.

Nunca é demais lembrar que, nos termos do art. 1º, parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil, “todo o

poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (...). Isso indica que um mandato com duração previamente estabelecida, conquistado legitimamente em votação popular, não pode ser alterado, ainda que pela vontade do constituinte derivado, porque o povo é a fonte do poder político, não seus representantes.

Esse entendimento chegou mesmo a ser ventilado no âmbito desta Comissão Especial durante a audiência pública à qual compareceu no dia 10 de março o Ministro do Supremo Tribunal Federal e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, José Antonio Dias Toffoli, que se manifestou verbalmente no sentido da inadmissibilidade de prorrogação de mandatos em curso. O Ministro citou decisões do Supremo Tribunal Federal em que foram consideradas inconstitucionais até mesmo alterações na data da posse de eleitos, tendo em vista o respeito ao voto dado e à duração pré-estabelecida do respectivo mandato.

Se o mandato concedido por voto popular era de quatro anos, e começou em um primeiro de janeiro, ele terá de ir até primeiro de janeiro, quatro anos mais tarde. Se a posse dos próximos eleitos se der em quinze de dezembro, o mandato eletivo não terá sido de quatro anos, e sim menor. Esse poder, não o tem o constituinte derivado.

Para além disso, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa já se manifestou, em caráter terminativo, no sentido da inadmissibilidade da alteração da duração original de um mandato popular, oferecendo, inclusive, emenda supressiva de disposição nesse sentido que constava de proposta integrante do presente processo, a PEC nº 211/95.

Assim, pois, não vemos como considerar admissíveis, no tocante a essas partes relacionadas alteração da duração de mandatos em curso, as três emendas em questão – que poderão, porém, ter seus textos aprovados desde que feitas as necessárias supressões.

2) Do mérito das propostas e emendas

O debate sobre a necessidade de uma Reforma Política é recorrente no Congresso Nacional. Prova disso é a usual constituição de comissões especiais para debater o que se tem chamado de “a mãe de todas as reformas”.

Parece não haver dúvida de que o atual sistema político-partidário-eleitoral brasileiro demanda urgente reformulação. Mas, para que a mudança produza resultados positivos faz-se necessária a prévia realização de um preciso diagnóstico do atual quadro.

Na verdade, o diagnóstico do sistema partidário-eleitoral brasileiro não se nos afigura complexo e pode ser descrito com razoável objetividade. Vejamos algumas de suas características:

- a) custo exorbitante das campanhas eleitorais;
- b) excessiva influência do poder econômico e concentração de fontes de financiamento;
- c) partidos frágeis, sem coesão interna, pouco ou nada ideológicos e programáticos;
- d) transferência de votos entre candidatos de maneira que não é clara para o eleitor (“vota em João” e elege “Pedro”)
- e) eleições “hiperpersonalizadas”, dissociadas de uma clara lógica partidária;
- f) número excessivo de partidos políticos representados no Congresso Nacional;
- g) distanciamento e falta de interação entre o eleitor e o seu representante – baixo sentimento de representatividade;
- h) disputa eleitoral entre candidatos do mesmo partido (“luta fratricida”);
- i) relação pouco “republicana” entre financiadores e candidatos.
- j) custo exorbitante e excessiva relevância atribuída ao papel do *marketing* eleitoral nas campanhas.

Feito o diagnóstico, a questão que se impõe é: quais as medidas terapêuticas adequadas para solucionar tais mazelas?

Importa deixar consignado, antes de tudo, que não vemos a Reforma Política – tida como um conjunto de medidas de natureza constitucional e legal que reformulam o sistema partidário-eleitoral brasileiro – como panaceia, como algo capaz de conduzir à imediata eliminação de todos os males que nos acometem.

Sabedores de que não há sistema político perfeito, o que podemos e devemos esperar é a aprovação de uma reforma que contemple um sistema político mais racional, mais democrático, que melhore o sentimento de representatividade da sociedade, que respeite a lógica partidária, que fortaleça o Parlamento, que não estimule a corrupção, e que quebre a correlação (quase absoluta) entre o poder econômico e o sucesso eleitoral. Esses devem ser, em síntese, nossos objetivos gerais, e convém não subestimar a complexidade das soluções possíveis. Parece útil nesse contexto lembrar a ponderada lição do pensador norte-americano Henry Louis (H. L.) Mencken: *“Para todo problema complexo há sempre uma solução simples, clara e invariavelmente errada”*.

Outro aspecto deveras importante, e que precisa ser ressaltado, é a oportunidade histórica que tem este Parlamento – esta legislatura – de realizar uma Reforma Política, fato praticamente inédito em períodos de vida democrática em nosso País.

O Congresso Nacional pode e deve, portanto, realizá-la. Em primeiro lugar, porque é o Poder legítimo para tanto. Em segundo lugar, porque se não feita a tempo pelo Congresso Nacional, sob as regras do processo legislativo especial e ordinário, haverá sempre o risco das soluções “heterodoxas” prontas para supostamente “corrigir” os problemas apontados.

Por outro lado, não se pode deixar de ter em mente que a Reforma Política é um processo contínuo de aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, e não uma oportunidade única e derradeira de deliberar sobre esses temas. Poderemos, sempre que necessário, revisitá-los, assim como examinar novos pontos que venham a demandar ajustes e reformulação legislativa em momentos posteriores.

Entendemos que uma proposta de reforma política deve ter claros seus objetivos. Como dito, o objetivo geral deve ser a aproximação entre as instâncias políticas e o povo brasileiro, e para tanto, faz-se essencial resgatar a credibilidade da atividade política, a imagem dos partidos e do Congresso Nacional.

Nunca é demasiado lembrar que a Política é um requisito indispensável à democracia, que, por sua vez, exige um Parlamento atuante, respeitado e investido de alta credibilidade.

Fundamental também, nesse contexto, insistimos, é a necessidade de se proteger a legitimidade das eleições da influência negativa do poder econômico. Indispensável, pois, que a Reforma Política venha para reduzir os exorbitantes custos das campanhas eleitorais.

Os temas nucleares dessa Reforma Política, sem dúvida, são o sistema eleitoral, o modelo de financiamento dos partidos e das campanhas, e o desenho do quadro partidário brasileiro. Mas há também outros assuntos importantes que foram debatidos no decorrer dos trabalhos da comissão e serão também contemplados na reforma, seja no nível constitucional – *como o fim da reeleição para cargos do Poder Executivo, a coincidência das eleições em todos os níveis da Federação, a fixação de mandatos de cinco anos para todos os cargos eletivos e a simplificação da iniciativa popular de leis, para dar alguns exemplos* – seja por meio de alterações na legislação ordinária, que também são objeto de reflexão neste fórum.

As matérias tipicamente infraconstitucionais serão contempladas no projeto de lei a ser oportunamente apresentado no âmbito da outra comissão especial de que fazemos parte, criada justamente para esse fim. Referimo-nos às normas relacionadas à redução do prazo de filiação partidária, à redução do tempo de campanha e de propaganda gratuita no rádio e televisão, à limitação do tempo da coligação na eleição majoritária à parcela correspondente aos partidos que integram a chapa (titular e vice), à restrição ao uso de recursos de *marketing* na propaganda eleitoral na TV, à limitação da participação nas eleições de partidos que não constituam seus órgãos de direção definitivos em cada circunscrição, à necessidade de realização de novo pleito quando um candidato a eleição majoritária é cassado por causas ligadas ao processo eleitoral, entre outras de que trataremos no projeto a ser apresentado.

Desde o primeiro dia de trabalho nesta Comissão, assumimos o compromisso de inserir neste parecer não exatamente as nossas ideias - que sempre expusemos e defendemos claramente durante os trabalhos com a sincera convicção de que seriam as melhores para o futuro da nossa democracia -, mas as ideias que viessem a se firmar e a obter, a partir do bom

debate e da composição entre os diversos interesses das forças políticas aqui representadas, o apoio, se não consensual, pelo menos da maioria dos membros que compõem este órgão.

Assim é que, democraticamente, consultamos o colegiado no decorrer dos trabalhos sobre cada um dos assuntos que integram esta reforma política para aferir quais posições se tornaram efetivamente majoritárias e deveriam ser contempladas no texto do substitutivo que aqui deveremos propor e aprovar. Nesse processo, tudo o que pudemos apurar como reflexo da vontade da maioria nesta comissão especial e foi efetivamente incluído no substitutivo é o que se expõe nos tópicos seguir.

2.1) Sistema Eleitoral.

Em apertada maioria e contra nossa convicção pessoal, a Comissão Especial da Reforma Política inclina-se pela adoção do “distritão”, sistema eleitoral majoritário, em que a circunscrição é a própria unidade da Federação. Expomos aqui, pois, os argumentos de quem defende a adoção de tal sistema, sem compromisso pessoal com tais afirmações:

O objetivo da introdução do sistema eleitoral majoritário é corrigir um dos problemas do sistema atual: em função do mecanismo de transferência de votos previsto no sistema proporcional, e principalmente em virtude da exigência de atingimento do quociente eleitoral para a disputa das “sobras”, não está assegurado que os candidatos individualmente mais votados sejam eleitos. Tal distorção acaba por gerar um sentimento de frustração por parte do eleitor, ao verificar que candidatos menos votados tenham assegurada a sua representação no parlamento em detrimento de outros candidatos individualmente mais votados. Considerando que, no sistema representativo, todo o poder emana do povo, a eleição dos candidatos individualmente mais votados assegurará que a composição do parlamento expressa a efetiva vontade popular manifestada nas urnas.

Ademais, a alteração proposta também contribuirá para corrigir outro problema do sistema atual, a saber, o excessivo número de candidatos na disputa eleitoral. Como o sistema proporcional contabiliza os votos de todos os candidatos de um mesmo partido ou coligação, há um estímulo para que as agremiações registrem o maior número de candidatos. Em contraste, com a adoção do sistema majoritário, considerando que não há

transferência de votos entre os candidatos, cada partido deverá estimar o número aproximado de candidatos que terão chances de êxito eleitoral, o que contribuirá para produzir significativa redução do número de postulantes ao mandato representativo.

Uma vez reduzido o número de candidatos nas campanhas eleitorais, o sistema proposto também propiciará ao eleitor melhor conhecimento das propostas dos candidatos em disputa, contribuindo para incrementar a qualidade da representação política.

Finalmente, o sistema proposto também ganhará em legitimidade na medida em que suas regras serão facilmente compreensíveis por parte do eleitor. Assegurado o seu fácil entendimento por parte de ampla parcela dos cidadãos, haverá o sentimento disseminado de que a representação parlamentar efetivamente expressará a vontade da parcela majoritária do eleitorado.

2.2) Modelo de financiamento de partidos e de campanhas eleitorais.

O atual modelo de financiamento tem características que revelam uma profunda desigualdade e uma inquestionável influência do poder econômico no resultado dos pleitos. Um número pequeno de empresas é responsável pelo financiamento de parcela significativa dos gastos de campanha.

De plano, parece-nos indispensável promover uma desconcentração das doações eleitorais. Para tanto, o estabelecimento de um teto nominal, fixo e absoluto é obrigatório.

A revisão do modelo de financiamento, no entanto, deve contemplar uma série de outras medidas sistêmicas, não necessariamente previstas na Constituição, mas que contribuirão para diminuir a pressão por gastos. É o caso, por exemplo, da redução que proporemos, no projeto de lei a ser apresentado na outra comissão especial, tanto do tempo total de duração das campanhas quanto do uso de recursos de *marketing* nos programas eleitorais na televisão.

O substitutivo ora anexado propõe um novo modelo de financiamento de partidos e campanhas eleitorais com os seguintes princípios e regras estabelecidas na Constituição:

- impossibilidade de concentração de todos os recursos de campanha em poucos doadores;
- delegação, à lei, da tarefa de fixar tetos (em números percentuais e absolutos) de doação para pessoas físicas e jurídicas, bem como dos gastos das campanhas para cada cargo; o autofinanciamento de candidatos também se submeterá a limite estabelecido em lei;
- ampla transparência dos valores doados e da identificação dos doadores no curso do processo eleitoral;
- vedação de arrecadação e gastos de recursos nas campanhas enquanto não fixados em lei os respectivos tetos;
- vedação de doações de pessoas jurídicas diretamente a candidatos, com previsão de possibilidade de doação, sob restrições, apenas a partidos políticos.

O modelo será complementado e detalhado na legislação ordinária, onde serão tratados pontos tais como:

- criação de fundo público com a finalidade específica de financiamento das campanhas eleitorais, cujos recursos, oriundos do Tesouro, serão distribuídos entre os partidos segundo critérios de proporcionalidade da representação, assegurada, porém, parcela para divisão igualitária entre os que não tenham representante no Congresso Nacional mas pretendam disputar a eleição;
- veto a doação de pessoas jurídicas a partidos políticos fora do período eleitoral;
- proibição de doação de pessoas jurídicas que mantenham contratos com o Poder Público, na respectiva circunscrição, salvo exceções

específicas relacionadas a cláusulas contratuais uniformes.

2.3) Sistema partidário.

Parece-nos isento de dúvida que o sistema partidário brasileiro demanda medidas reformadoras. De plano, convém deixar consignado que o princípio constitucional da liberdade de criação de partidos políticos, insculpido no art. 17 da Constituição Federal, permanecerá intacto. Não nos deve preocupar, portanto, o número de partidos existentes no Brasil, nem tampouco os que venham a ser criados.

São imprescindíveis, no entanto, outras medidas que irão conferir mais racionalidade ao sistema político-partidário e, conseqüentemente, maior funcionalidade e governabilidade ao Parlamento. Nesse contexto, convém adotar normas que contribuam para evitar a excessiva fragmentação da representação no Congresso Nacional.

Com esse objetivo é que estamos propondo certas restrições ao acesso dos partidos políticos ao financiamento estatal (recursos do fundo partidário) e à propaganda partidária gratuita no rádio e televisão.

Complementam essas disposições a limitação da possibilidade de celebração de coligações, admitida apenas nas eleições majoritárias – medida inclusive já aprovada pelo Senado Federal por meio da PEC nº 14/15, cujo texto aprovamos e reproduzimos, na íntegra, no substitutivo – e a previsão da possibilidade de constituição de federações partidárias.

Passemos ao detalhamento de cada uma dessas medidas:

a) Acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e televisão.

Considerando que os partidos políticos são atores essenciais à democracia, e que o legislador constituinte de 1988 concebeu uma verdadeira “democracia partidária”, julgamos apropriado que o Estado financie a manutenção das agremiações partidárias, tal como ocorre em diversas nações democráticas.

Esse financiamento, contudo, quando aplicado da forma mais ampla e irrestrita possível como ocorre no sistema atual, tem incentivado a criação de novas legendas, sem identidade programática e sem relevante aceitação política na sociedade. Hoje, basta que um partido político tenha seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para que faça jus a uma parcela do Fundo Partidário, independentemente de ter participado de qualquer eleição ou de ter representante no Congresso Nacional.

O que propomos é que apenas as agremiações que tenham algum apoio popular efetivo, aferido pelo resultado das últimas eleições, recebam, na proporção de sua representação parlamentar, recursos públicos para o financiamento de suas atividades. De acordo com as normas que inserimos no substitutivo, somente os partidos com pelo menos um representante no Congresso Nacional e que tenham obtido no mínimo três por cento dos votos válidos na última eleição para a Câmara dos Deputados, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de dois por cento do total de cada uma delas, terão direito a parcelas do Fundo Partidário e acesso gratuito à propaganda partidária no rádio e na televisão.

Tais exigências não alcançam, é bom que se frise, o acesso gratuito à propaganda *eleitoral* no rádio e na televisão. Este continuará assegurado, nos termos hoje previstos na legislação, a todos os partidos que tenham candidato numa eleição, direito que nos parece intocável em face do princípio democrático da igualdade de oportunidades.

Por fim, importa também aclarar que as novas regras propostas não atingem o acesso de nenhuma agremiação ao Parlamento, nem tampouco o funcionamento parlamentar daquelas que efetivamente elegem algum representante no Congresso Nacional. As que tiverem votos para eleger pelo menos um parlamentar conquistarão a vaga e seu funcionamento como bancada parlamentar deverá atender, como hoje, apenas às regras definidas no regimento interno da respectiva Casa legislativa.

b) Coligações partidárias apenas nas eleições majoritárias.

O substitutivo ora apresentado adota, em relação às coligações, como já se adiantou anteriormente, a redação "*ipsis litteris*" da PEC nº 14, de 2015, aprovada no Senado Federal.

O atual § 1º do art. 17 da Constituição Federal foi dividido em § 1º e § 1º-A. O novo § 1º não traz outra inovação se não a de suprimir a atual referência à liberdade dos partidos para celebrar as coligações eleitorais, assunto que passa a ser tratado, em novos termos, no § 1º-A, o qual dispõe sobre a admissibilidade de coligações exclusivamente nas eleições majoritárias.

Cumpramos ressaltar que o texto ora proposto é compatível com qualquer sistema eleitoral que venha a ser aprovado pelo Congresso Nacional, uma vez que faz menção apenas às eleições majoritárias, que não estão sendo objeto de alteração na presente reforma.

A medida, portanto, pode e deve ser preservada pela comissão no substitutivo. Como se sabe, o Plenário é quem dará a última palavra sobre esta reforma política e poderá inclusive rejeitar todos os modelos de alteração do sistema eleitoral contemplados nas propostas ora em apreciação, mantendo em vigor o sistema atual. Especialmente nessa hipótese, a modificação relacionada à vedação de coligações assumirá grande importância, uma vez que, por si só, poderá representar um significativo avanço na reestruturação do quadro partidário brasileiro.

Cumpramos observar, ademais, que se trata de medida que, uma vez aprovada pela Câmara, já apresentará todas as condições jurídicas para ser promulgada isoladamente como emenda constitucional desde logo, destacando-se de outros pontos da reforma que ainda dependerão de revisão do Senado Federal.

c) Federações partidárias

No caminho da reestruturação do sistema partidário brasileiro, entendemos salutar a possibilidade de as agremiações partidárias se associarem, não de modo efêmero e com viés unicamente eleitoral, mas em âmbito nacional e com ânimo duradouro, permanecendo os partidos unidos durante o curso da legislatura, atuando como se fosse uma só bancada.

Para tanto, propomos a criação, em caráter transitório, das federações partidárias, que serão equiparadas aos partidos políticos, com atuação em todo o território e caráter nacional.

As federações permitirão que os partidos políticos – durante o período de duas eleições – possam experimentar uma atuação

conjunta com outras legendas com as quais tenham convergências programáticas – mantendo íntegras suas respectivas agremiações.

2.4) Fim da reeleição para cargos do Poder Executivo.

A presente proposta tão somente restaura a redação do § 5º do art. 14 anterior à Emenda nº 16, de 1997, que passou a admitir a reeleição para cargos do Poder Executivo. Assim, ficará vedada a reeleição do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos últimos seis meses do mandato, para os mesmos cargos e no período subsequente.

A nosso ver, o fim da reeleição fortalecerá o princípio da igualdade de chances entre os candidatos, inibirá o uso da máquina administrativa por parte de candidatos à própria reeleição e concentrará os esforços de governo na própria administração.

2.5) Coincidência das eleições e duração dos mandatos.

Para fazer coincidir as eleições em todos os níveis, a presente proposta estabelece que os eleitos no pleito municipal de 2016 (Prefeitos e Vereadores) terão mandato de dois anos. Em 2018, portanto, haverá eleição para todos os cargos eletivos, a ser realizada na mesma data.

Embora o substitutivo estabeleça de forma geral e abstrata o fim da reeleição para todos os cargos do Poder Executivo, é admitida, excepcionalmente, uma reeleição dos Governadores eleitos em 2014 e dos Prefeitos eleitos em 2016 que tinham a expectativa do direito de recandidatar segundo as regras vigentes ao tempo de sua eleição.

Nesse ponto, julgamos conveniente tratar de um tema controverso que chegou a ser debatido neste colegiado. Referimo-nos às propostas de prorrogação dos mandatos dos atuais Prefeitos e Vereadores, de quatro para seis anos.

Parece-nos que esse tipo de medida é manifestamente inconstitucional, ofendendo o princípio da soberania popular que perpassa todo nosso Estado Democrático de Direito. Ainda que, por hipótese, esta Comissão assim não entendesse, não disporia de poder para superar o juízo de inadmissibilidade da matéria já proferido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em relação a uma disposição assemelhada que integrava uma das PECs em apreciação neste processo, a PEC n. 211/95. Nos

termos do previsto no art. 202 do Regimento Interno, esse tipo de manifestação da CCJC tem caráter terminativo, e não tendo sido objeto de recurso em contrário não pode ser desrespeitado pela comissão especial incumbida do exame de mérito.

Outra medida associada à coincidência de eleições e de mandatos é a fixação da duração de cinco anos para todos os cargos, inclusive de Senador da República.

A partir de 2018, serão as eleições realizadas na mesma data, e os mandatos passarão a ter a duração de cinco anos.

Nesse ponto, faz-se necessária breve explanação acerca do mandato do Senador eleito em 2014 que terminará em 31 de janeiro de 2023. Como as eleições – já unificadas, e com mandato de cinco anos –, realizar-se-ão apenas em 2023, haverá uma vaga aberta (entre 1º de fevereiro de 2023 e 31 janeiro de 2024), que será preenchida pelo suplente eleito em 2018, já sob as novas regras.

2.6) Suplência de Senador.

No contexto de valorização da soberania popular, a proposta de Reforma Política ora apresentada traz inovações no tocante à definição dos suplentes dos Senadores da República que serão convocados em caso de vacância do cargo.

Atualmente, os dois suplentes integram a chapa eleita, sem que os eleitores tenham condições reais de análise dos nomes. Nossa proposta é no sentido de que os suplentes também recebam votos diretamente do eleitorado, de sorte que os candidatos mais votados não eleitos passarão a ser os suplentes, na ordem decrescente de votação.

2.7) “Fidelidade Partidária”

A proposta introduz no texto constitucional, como princípio, a previsão de perda do mandato nas hipóteses de o mandatário se desligar do partido pelo qual foi eleito, e remete à legislação ordinária o tratamento detalhado das exceções.

O modelo de justas causas, que constituem exceções ao desligamento voluntário e imotivado do partido, deve, portanto, ser mantido. Cumpre ressaltar que a perda “automática” do mandato, sem a possibilidade de

direito de defesa daquele que recebeu o mandato diretamente das urnas, não encontra respaldo na Constituição.

Por óbvio, o instituto da “fidelidade partidária” ganha relevo em face do *status* constitucional a ele atribuído, agora de forma expressa.

2.8) Instrumentos de democracia participativa – simplificação e redução do processo de iniciativa legislativa popular.

Um dos mais importantes mecanismos de democracia participativa previsto na Constituição de 1988 foi a iniciativa popular de projetos de lei. Nos últimos anos algumas importantes proposições legislativas se converteram em norma jurídica a partir da mobilização da sociedade, mas em face da dificuldade prática de obtenção e conferência das assinaturas exigidas – no mínimo um por cento do eleitorado brasileiro, ou seja, mais de um milhão e quatrocentas mil assinaturas –, esse tipo de iniciativa sempre acabou sendo patrocinada por algum parlamentar, que subscrevia formalmente o projeto para viabilizar sua apresentação à Câmara de maneira mais ágil e menos dificultosa.

Acolhendo ideia contemplada em algumas propostas e emendas em apreciação nesta Comissão, inserimos, no substitutivo, uma alteração no art. 61 do texto constitucional que reduz para quinhentos mil o número de subscrições exigidas para a apresentação de projetos de lei por parte de cidadãos. O número proposto, contemplado numa das emendas referidas, equipara-se ao exigido hoje, por lei, para a criação de um partido político, o que reputamos um parâmetro bastante razoável e criterioso que pode ser adotado também para a iniciativa popular de leis.

É de se notar que, com a evolução tecnológica, sobretudo quando universalizado o acesso a certificados digitais, o processo de conferência de assinaturas será cada vez mais simples.

A ideia é que, uma vez que as propostas terão regular trâmite no Congresso, a população não deva depender da subscrição de um ou mais parlamentares para seus projetos apreciados pelo Poder Legislativo.

2.9) Idade mínima como condição de elegibilidade

Temos um país com um percentual grande de jovens, que devem ser incentivados a participar mais ativamente da política.

Há algumas propostas tramitando conjuntamente no presente processo que pretendem abrir a possibilidade de políticos mais jovens terem acesso a determinados cargos eletivos hoje reservados à ocupação apenas por pessoas acima de determinada idade. Apesar de não termos chegado a debater essa questão mais profundamente na comissão, queremos propor o acolhimento de pelo menos uma dessas propostas, a PEC n. 199/07, de iniciativa do Deputado Gladson Cameli, que pretende reduzir, de trinta e cinco para trinta anos, a idade mínima prevista como condição de elegibilidade para Senador da República.

Parece-nos que a dissintonia hoje verificada no texto constitucional entre as exigências de idade mínima para a eleição de senadores e governadores não faz muito sentido. Um governador de Estado tem tantas ou maiores responsabilidades políticas quanto as de um senador da República, revelando-se injustificável, a nosso juízo, essa diferença de critérios adotada pela Constituição. Ter pelo menos trinta anos de idade parece condição suficiente e adequada para que um candidato possa pleitear vaga em qualquer um desses dois tipos de cargo eletivo.

A experiência constitucional de países como a Argentina e os Estados Unidos da América, por exemplo, que adotam trinta anos como exigência de idade mínima para seus senadores, corrobora nosso entendimento nesse sentido.

2.10) Regras de transição

a) “Janela” para acomodação das forças políticas.

A proposta traz, como regra transitória, um período de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Emenda constitucional, no qual os detentores de mandato eletivo poderão se desligar do partido pelo qual foram eleitos, sem prejuízo para seus respectivos mandatos.

Essa medida, de caráter único e transitório, é importante para a necessária acomodação das forças políticas em face de uma Reforma Política profunda como a que ora se propõe, com a reformulação do sistema eleitoral e partidário, do modelo de financiamento partidário-eleitoral e de outras importantes medidas que a complementam.

b) Federações partidárias transitórias

No contexto de aperfeiçoamento do caótico sistema partidário que ora experimentamos em nosso País, sobretudo no tocante à fragmentação da representação no Parlamento, é imprescindível que se criem instrumentos que favoreçam o alinhamento programático das legendas.

Tal alinhamento partidário, de caráter nacional, deverá obedecer a uma lógica programática, e não apenas eleitoral, que poderá levar a futuras fusões de partidos, a partir de experiências concretas do funcionamento como um único partido político, inclusive no curso da legislatura.

Entendemos salutar, no entanto, que esse instrumento não deva ter caráter permanente, mas transitório, e perdure por não mais que duas eleições e legislaturas. A nosso ver, será tempo suficiente para a necessária acomodação do quadro político-partidário às novas regras ora estabelecidas.

c) Início da vigência das regras de acesso ao Fundo Partidário.

A Emenda à Constituição da Reforma Política deverá, de forma geral, entrar em vigor a partir de sua promulgação, contudo, no que se refere às regras que alteram a distribuição dos recursos do Fundo Partidário, entendemos que só devam vigorar a partir do início do exercício seguinte à primeira eleição para Câmara dos Deputados sob as novas regras.

Ficará resguardado, portanto, o direito de acesso das legendas atuais aos recursos do Fundo Partidário por toda essa legislatura, de acordo com as regras atualmente vigentes.

2.11) Propostas debatidas e não acolhidas.

Ainda que a abolição do voto obrigatório tenha constado da PEC nº 352, de 2013, de autoria do Grupo de Trabalho da Reforma Política, este Colegiado se manifestou claramente pela manutenção da obrigatoriedade do exercício do voto – que constitui, na verdade, um direito-dever do cidadão.

Do ponto de vista prático, há de se reconhecer que as leves sanções previstas na legislação eleitoral para o eleitor inadimplente já apontam para uma “quase” facultatividade do voto.

Dessa forma, a Comissão Especial e esta relatoria não acolhem essa medida.

Também ocupou o debate desta Comissão Especial a proposta com o objetivo de limitar a divulgação de pesquisas eleitorais em período próximo à data do pleito.

As razões dos que pugnam por tal limitação são compreensíveis, haja vista a reconhecida influência desses instrumentos no comportamento do eleitor médio. Corroboram com a ideia da limitação as frequentes denúncias de manipulação da opinião pública e os muitos e consideráveis erros nas pesquisas divulgadas, quando confrontadas com os resultados das urnas.

Cumprе ressaltar que o Congresso Nacional já criou uma vedação da divulgação de pesquisas, pela via da legislação ordinária (art. 35-A da Lei 11.300, de 2006), nos quinze dias que antecediam a data do pleito. O Supremo Tribunal Federal considerou tal medida inconstitucional (ADI 3.741), por ofensa “à garantia constitucional da liberdade de expressão e ao direito à informação livre e plural no estado democrático de direito”. Para o STF, o direito à informação livre e plural constitui valor indissociável da ideia de democracia.

Dessa forma, a constitucionalidade da adoção da proposta, ainda que veiculada por meio de PEC, é duvidosa, de maneira que entendemos que essa temática não deva integrar a presente proposta de Reforma Política, merecendo maiores estudos e debate no âmbito desta Casa, em outra oportunidade.

É o que pensamos, igualmente, sobre outras propostas em tramitação no presente processo que ainda não foram suficientemente debatidas e amadurecidas, devendo ter seu tratamento adiado para um segundo momento de reflexão de nossas instituições políticas, como é o caso das que envolvem a questão da segurança da urna eletrônica, as condições de elegibilidade de militares, a admissão de candidaturas avulsas e a alteração do número de deputados federais a compor a Câmara de Deputados.

No sistema eleitoral adotado, é também constitucionalmente questionável a ideia de estabelecer quotas de vagas para a representação feminina, uma vez que isso significaria dar valores diferentes aos votos de quem escolheu um candidato homem e de quem escolheu uma candidata mulher.

Resta-nos, pois, fortalecer a representação feminina com recursos e outros incentivos ainda sujeitos ao debate da Comissão, no projeto de lei ordinária dela oriundo a complementar esta proposta. Mais do que a garantia de vagas ou candidaturas, a representação de gênero precisa garantir a formação de lideranças, de maneira que possa construir um futuro político duradouro, crescente e significativo.

3. Conclusão

Tudo isso posto, concluo o voto no sentido da:

- 1) aprovação, na íntegra, da Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2015, do Senado Federal, e, em parte, das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 42/95; 51/95; 60/95; 85/95; 90/95; 108/95; 137/95; 142/95; 211/95; 251/95; 337/96; 541/97; 542/97; 10/99; 23/99; 24/99; 26/99; 27/99; 119/99; 143/99; 158/99; 242/00; 267/00; 279/00; 294/00; 362/01; 444/01; 19/03; 67/03; 133/03; 149/03; 151/03; 246/04; 249/04; 273/04; 312/04; 390/05; 402/05; 520/06; 539/06; 586/06; 4/07; 11/07; 15/07; 51/07; 65/07; 72/07; 77/07; 103/07; 105/07; 123/07; 124/07; 131/07; 147/07; 160/07; 164/07; 182/07; 199/07; 220/08; 297/08; 311/08; 314/08; 27/11; 60/11; 224/12; 344/13; 345/13; 352/13 e 3/15, tudo nos termos do substitutivo ora anexado;
- 2) admissibilidade e aprovação, no todo ou em parte, das emendas de nºs 2, 4, 5, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 27, 28, 30, 31, 34 e 43, nos termos do substitutivo ora anexado;
- 3) rejeição das PECs de nºs 190/94; 191/94; 10/95; 28/95; 43/95; 168/95; 179/95; 181/95; 289/95; 291/95; 492/97; 624/98; 628/98; 16/99; 64/99; 70/99; 75/99; 79/99; 99/99; 170/99; 195/00; 196/00; 202/00; 212/00; 262/00; 279/00; 408/01; 476/01; 485/02; 6/03; 46/03; 115/03; 127/03; 225/03; 262/04; 306/04; 361/05; 378/05; 409/05; 430/05; 434/05; 519/06; 523/06;

578/06; 580/06; 583/06; 585/06; 587/06; 20/07; 25/07;
142/07; 148/07; 155/07; 221/08; 223/08; 228/08;
241/08; 257/08; 280/08; 308/08; 322/09; 365/09;
404/09; 128/11; 151/12; 153/12; 159/12; 168/12;
169/12; 198/12; 199/12; 221/12; 222/12; 258/13;
322/13; 326/13; 328/13; 334/13; 356/13; 384/14;
430/14; 444/14; 7/15;

4) admissibilidade, no todo ou em parte, e rejeição das emendas de nºs 1, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 23, 24, 26, 29, 32, 33, 35, 36, 37, 40, 41 e 42;

5) inadmissibilidade formal das emendas de nºs 14, 38 e 39, por insuficiência de assinaturas; e finalmente

6) prejudicialidade das PECs de nºs 283/00, 6/07 e 41/07, cujas disposições, destinadas a produzir efeitos em anos passados, perderam a oportunidade de ser apreciadas nesta Casa.

É como voto.

Sala da Comissão, em de maio de 2015

Deputado MARCELO CASTRO

Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER ÀS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO RELACIONADAS À REFORMA POLÍTICA (PEC 182, DE 2007, E APENSADAS)

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14 , DE 2015

Reforma as instituições político-eleitorais, introduzindo alterações nos artigos 14, 17, 27, 28, 29, 44, 45, 46, 61 e 82 da Constituição Federal e criando regras temporárias para vigorar no período de transição para o novo modelo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional veda a possibilidade de reeleição dos ocupantes de cargos do Poder Executivo, altera para cinco anos a duração de todos os mandatos eletivos, introduz novo critério de escolha dos suplentes de Senador, reduz a idade mínima exigida como condição de exigibilidade para o cargo de Senador, permite coligações exclusivamente nas eleições majoritárias, estabelece cláusula de desempenho mínimo para partidos, altera o sistema eleitoral, dispõe sobre o financiamento de campanhas eleitorais, reduz a subscrição mínima exigida para a iniciativa popular de projetos de lei e institui regras temporárias para vigorar no período de transição para o novo modelo.

Art. 2º Os artigos 14, § 5º, 27, § 1º, 28, *caput*, 29, I, 44, parágrafo único e 46, §§ 1º e 3º, todos da Constituição Federal, passam a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 14

.....

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período imediatamente subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

.....(NR)

Art. 27.

§ 1º Será de cinco anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

.....(NR)

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....(NR)

Art. 29.

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de cinco anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

.....(NR)

Art. 44.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de cinco anos. (NR)

.....

Art. 46.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, para mandatos de cinco anos.

§ 2º (revogado)

§ 3º Serão suplentes, na ordem decrescente da votação obtida, os três candidatos mais votados para o cargo de Senador que não tenham sido eleitos para uma das vagas da respectiva unidade da Federação. (NR)

.....

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição. (NR)”

Art. 3º Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 2016 terão mandatos de dois anos.

Art. 4º A inelegibilidade referida no § 5º do art. 14 da Constituição não se aplica aos Governadores eleitos em 2014, aos Prefeitos eleitos em 2016 nem a quem os suceder ou substituir nos seis meses anteriores ao pleito subsequente, exceto se já tiverem exercido os mesmos cargos no período imediatamente anterior.

Art. 5º Em 2018 serão eleitos apenas dois Senadores em cada Estado e no Distrito Federal, cabendo aos suplentes ocupar as vagas que se abrirem no Senado Federal entre os dias 1º de fevereiro de 2023 e 31 de janeiro de 2024.

Art. 6º. O artigo 14, § 3º, inciso VI, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

.....

§ 3º.

.....

VI -

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República;

b) trinta anos para Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

.....(NR)”

Art. 7º É acrescentado o seguinte § 12 ao art. 14 da Constituição Federal:

Art. 14.

.....

§ 12. O detentor de mandato eletivo que se desligar do partido pelo qual foi eleito perderá o mandato, salvo nos casos previstos em lei. (NR)”

Art. 8º O detentor de mandato eletivo que se desligar do partido pelo qual foi eleito nos cento e oitenta dias que se seguirem à promulgação desta Emenda à Constituição não perderá o mandato.

Art. 9º O art. 17, § 1º, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, sua organização e seu funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 1º-A. São admitidas coligações eleitorais exclusivamente nas eleições majoritárias, cabendo aos partidos políticos adotar o regime e os critérios de escolha, sem obrigatoriedade de vinculação entre as

candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.

.....(NR)”

Art. 10. O art. 17, § 3º, da Constituição Federal passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 17.

.....

§ 3º Só têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão para fins de propaganda partidária, na forma da lei, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional que tenham obtido, na última eleição para a Câmara dos Deputados, no mínimo três por cento dos votos apurados, não computados os em branco e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço das unidades da Federação, com um mínimo de dois por cento do total de cada uma delas.

.....(NR)”

Art. 11. No período entre a primeira e a segunda eleição geral subsequentes à aprovação desta Emenda à Constituição, só terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão para fins de propaganda partidária, na forma da lei, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional que tenham obtido, na última eleição para a Câmara dos Deputados, no mínimo dois por cento dos votos apurados, não computados os em branco e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço das unidades da Federação, com um mínimo de um por cento do total de cada uma delas.

Art. 12. As regras referidas no § 3º do art. 17 da Constituição e no art. 11 desta Emenda à Constituição só entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à primeira eleição para a Câmara dos Deputados realizada após a promulgação da Emenda.

Art. 13. Nas duas primeiras eleições gerais e legislaturas que se seguirem à promulgação desta Emenda à Constituição, dois ou mais partidos políticos poderão constituir federação partidária de âmbito nacional para atuar no processo eleitoral e no funcionamento parlamentar como se fosse uma única agremiação, nos termos da lei.

Art. 14. Os artigos 29 e 45 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

.....
XV – eleição dos Vereadores pelo sistema majoritário, constituindo o Município a circunscrição eleitoral e observadas as regras do art. 45, no que couber. (NR)

.....
Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema majoritário em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, constituindo cada um deles uma circunscrição eleitoral.

.....
§ 3º Estarão eleitos os candidatos mais votados na circunscrição eleitoral, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (NR)”

Art. 15. O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 17.

.....
§ 5º Pessoas jurídicas somente poderão doar recursos aos partidos políticos para as campanhas eleitorais, nos termos da lei, observado o seguinte:

I – apenas os partidos políticos poderão receber os recursos, vedadas as doações diretas para candidatos;

II - os partidos deverão definir critérios para a distribuição interna dos recursos até o término do prazo para a realização das convenções;

III – os partidos darão, no decorrer da campanha, ampla divulgação aos valores recebidos e aos nomes dos respectivos doadores.

§ 6º Os partidos e candidatos não poderão arrecadar e gastar recursos de campanha se não estiverem fixados limites legais para:

I - as doações de pessoas físicas e jurídicas, em valores absolutos e percentuais;

II – as despesas com as campanhas de cada cargo eletivo. (NR)”

Art. 16. O art. 61, § 2º, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.
.....

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara dos Deputados, de projetos de lei subscritos por no mínimo quinhentos mil eleitores, distribuídos por pelo menos um terço das unidades da Federação, com não menos de um décimo por cento dos eleitores de cada uma delas. (NR)”

Art. 17. É revogado o § 2º do art. 46 da Constituição.

Art. 18. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.